COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Valorização, Inovação e Capacitação dos Professores da Educação Básica e dá outras providências.

Autores: Deputados PEDRO AIHARA E MAURÍCIO CARVALHO

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir o Programa Nacional de Valorização, Inovação e Capacitação dos Professores da Educação Básica Pública e criar o Selo de Excelência Pedagógica.

As disposições relativas ao Programa preveem a oferta de cursos e programas de formação continuada, com bolsas de estudos; a mentoria de novos docentes por professores experientes; a atenção à saúde mental dos professores; o incentivo, inclusive financeiro, para o desenvolvimento de projetos pedagógicos inovadores, em especial aqueles voltados para o uso de novas tecnologias, educação inclusiva e meio ambiente; e a modernização das escolas e suas salas de aula.

O Selo de Excelência Pedagógica tem por objetivo o reconhecimento e a premiação, anuais, dos projetos inovadores que resultem em melhoria no desempenho dos estudantes e sejam replicáveis para outras unidades e redes de ensino.

A proposição dispõe que a certificação pelo Selo pode conferir benefícios aos professores contemplados, em termos de progressão na





carreira; redução na carga horária docente para dedicação a pesquisa e projetos inovadores; e incentivos financeiros para continuidade dos projetos.

Há também disposições sobre requisitos para a concessão do Selo e composição da comissão julgadora.

O projeto segue o regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa é, sem dúvida, meritória. Promover a qualificação dos professores da educação básica pública é uma obrigação inafastável do Poder Público e dos próprios profissionais, cuja contínua atualização representa ganhos de qualidade na educação escolar e enriquecimento pessoal de cada professor e professora.

A ideia de criação do Selo de Excelência Pedagógica também merece ser ressaltada. Reconhecer o mérito, em especial da inovação na educação, é fator de dinamismo nas redes de ensino, impulsionador com efeito de demonstração, o que é certamente muito positivo

A proposta, portanto, merece avançar. Cabe, porém, sugerir alguns ajustes, especialmente aqueles que se referem a disposições relativas à gestão de pessoal no âmbito dos entes federados. É preciso prever a possibilidade de benefícios na carreira e na jornada de trabalho, em decorrência do reconhecimento da excelência da atuação dos docentes certificados com o Selo, mas não cabe à lei federal impô-los. Seria desconsiderar a autonomia administrativa dos entes federados.





Outros ajustes também são apresentados, de modo a tornar o projeto mais objetivo, sem alterar o mérito e o espírito da iniciativa original de seus Autores.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 517, de 2025, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO Relatora

2025-8041





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Valorização, Inovação e Qualificação dos Professores da Educação Básica Pública e cria o Selo de Excelência Pedagógica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Valorização, Inovação e Qualificação dos Professores da Educação Básica (PNVIQ), em regime de colaboração da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de promover a valorização profissional, a inovação pedagógica, a melhoria das condições de trabalho e o desenvolvimento profissional e pessoal dos professores das redes públicas de educação básica.

Art. 2º O PNVIQ compreenderá as seguintes ações:

- I oferta de cursos de formação continuada e certificada em parceria com universidades e centros de pesquisa, com ênfase no uso de tecnologias educacionais, ensino híbrido e metodologias ativas.
- II mentoria para novos docentes, durante o estágio probatório, por professores experientes, promovendo o desenvolvimento profissional, a troca de experiências e a redução da evasão docente.
- III incentivo à criação de projetos inovadores em sala de aula, com financiamento de iniciativas pedagógicas que utilizem tecnologias de informação e comunicação, abordagens inclusivas e métodos participativos;
- IV criação de serviços de apoio à saúde mental dos professores, com equipes multidisciplinares de psicólogos, assistentes sociais e terapeutas, disponíveis em escolas e centros de apoio regionais, para lidar com o estresse e a sobrecarga de trabalho, a fim de promover a saúde e o bem-estar dos professores no ambiente escolar.





VI – fomento à atuação colaborativa com os docentes por equipes multiprofissionais de psicólogos e assistentes sociais, para promoção do sucesso pedagógico dos projetos inovadores e para a atenção à saúde mental dos integrantes da comunidade escolar.

Art. 3º O PNVIQ poderá se utilizar dos seguintes instrumentos para os docentes das redes públicas de educação básica que aderirem ao Programa:

- I bolsas de estudo para frequência a cursos e programas de formação continuada;
- II bolsas de incentivo para o desenvolvimento de projetos educacionais inovadores, voltados para o uso de modernas tecnologias de comunicação e informação, para a educação inclusiva, para tecnologias modernas ou práticas ecológicas e sustentáveis.

Art. 4º Fica criado o Selo de Excelência Pedagógica, destinado a reconhecer e premiar, anualmente, nos termos do regulamento, professores, equipes pedagógicas e escolas que se destacarem pela adoção de metodologias inovadoras e pela obtenção de resultados significativos na melhoria do desempenho e do desenvolvimento integral dos estudantes.

- § 1º Para a concessão do Selo serão observados os seguintes requisitos:
- I utilização de critérios objetivos para avaliação da inovação pedagógica, o impacto das práticas adotadas no desenvolvimento acadêmico, social e emocional dos estudantes, e a capacidade de replicação das metodologias aplicadas em outras escolas públicas;
 - II implementação de projetos que:
- a) que demonstrem resultados concretos e mensuráveis em indicadores de melhoria na aprendizagem (Ideb), na redução da evasão escolar, e na inclusão de estudantes que integram a população-alvo da





educação especial e/ou em situação de vulnerabilidade;

- b) utilizem práticas pedagógicas inclusivas, tecnológicas, e sustentáveis, considerando também a participação ativa da comunidade escolar e do entorno nas iniciativas de melhoria do ambiente educacional.
- § 2º O regulamento para concessão do Selo, em suas disposições, conterá:
- I os procedimentos de inscrição, seleção e avaliação das candidaturas de projetos e daqueles escolhidos para premiação;
- II as formas de premiação, que poderão incluir atestado de reconhecimento público, certificado de excelência e concessão de recursos para continuidade dos projetos;
- III a composição da comissão julgadora, que deverá incluir educadores, pesquisadores e representantes da sociedade civil, com expertise nas áreas de inovação pedagógica e desenvolvimento de metodologias.
- Art. 5º As redes públicas de educação básica poderão utilizar a certificação de seus professores pelo Selo referido no art. 4º como critério para:
 - I progressão na carreira do magistério;
- II destinação de parte de sua carga horária de trabalho para atividades de formação continuada, desenvolvimento de projetos inovadores e pesquisas pedagógicas;
- III concessão de bolsas de estudo para cursos de pósgraduação e programas de formação continuada, com foco em inovação pedagógica e desenvolvimento de novas metodologias educacionais.
- IV concessão de incentivos financeiros, destinados à implementação e expansão das iniciativas premiadas, com prioridade para projetos que beneficiem escolas localizadas em áreas de vulnerabilidade social.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.





Deputada NELY AQUINO Relatora

2025-8041



